

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/11703

Reg. Col. 9211/2014

Acusados: Marcio Rocha Mello

Milton Romeu Franke Wagner Elias Peres

Joseph P. Ash

John Anderson Willott

Carlos Thadeu de Freitas Gomes

William Lawrence Fisher

Peter L. O'Brien Thomas W. Ebbern

Elia Ndevanjema Shikongo

Assunto: Conflito de interesse (art. 156 da Lei nº 6.404/76) e desvio de

poder (art. 154 da Lei nº 6.404/76) na elaboração, aprovação e

implementação do severance package da Companhia.

Diretor Relator: Gustavo Tavares Borba

Despacho

- 1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado em 19/11/2013 pela Superintendência de Relações com Empresas SEP ("Acusação") para a apuração de eventuais irregularidades ocorridas na aprovação de mecanismo denominado "severance package", pelo qual os administradores da HRT Participações em Petróleo S.A. ("HRT" ou "Companhia") receberiam indenização nas condições e hipóteses nele estabelecidas.
- 2. O PAS foi instaurado em decorrência de investigações realizadas pela SEP junto à Companhia e a seus administradores, após ficar constatada (i) forte oscilação das ações da Companhia em 10/05/2013; (ii) a realização, na mesma data, de Reunião do Conselho de Administração ("RCA") na qual o então diretor-presidente da Companhia, Marcio de Rocha Mello ("Marcio Mello") apresentou sua renúncia ao cargo; e (iii) a veiculação na imprensa, em 22/05/2013, da existência de um pacote de indenização para alguns dos administradores da Companhia que permitiria que alguns executivos deixassem seus cargos e ainda recebessem indenização em virtude de sua saída.



- 3. De acordo com a área técnica, o conselho de administração da HRT teria aprovado, em 04/03/2013, a criação do *severance package* para 28 executivos da Companhia, divididos em 2 grupos: *senior management* e *staff management*.
- 4. Segundo as regras do pacote, em caso de destituição de executivo ou demissão de gerente, os beneficiários do pacote de benefícios (*senior* + *staff management*) receberiam indenizações equivalentes a sua remuneração total anual (fixa + bônus), multiplicada por 3 para o CEO, por 2 para os demais diretores e por 1 para o *staff management*. Além disso, todas as opções outorgadas ao administrador e ainda com restrição de utilização, poderiam ser exercidas, ficando a Companhia também obrigada a manter, por 12 meses, a integridade dos benefícios pertinentes ao cargo (seguro de vida, saúde e odontológico).
- 5. Tais obrigações seriam suportadas pela HRT caso esta decidisse terminar, sem justa causa ou justificativa¹, a relação profissional com o empregado.
- 6. Os executivos que compunham o senior management (Márcio Mello/CEO, Milton Franke, Wagner Peres, N.C.A.F., C.T.A. e M.E.R.A. fls. 78 e 93), possuíam, entretanto, a prerrogativa adicional de desligar-se da administração da HRT por iniciativa própria e ainda assim receber a indenização prevista, desde que houvesse a "[r]ejeição, pela maioria dos acionistas presentes a qualquer Assembleia durante os anos de 2013 e 2014, da proposta de Composição do Conselho de Administração sugerida pela administração da Companhia, excluindo Joe Ash, Thomas Ebbern, Peter O'Brien, and Charles Putz" (fls. 96 e 97).
- 7. Em síntese, caso a composição do conselho de administração proposta pela administração² às AGs dos anos de 2013 e 2014 não fosse aprovada integralmente pelos acionistas (excluídos os conselheiros independentes), todo o *senior management* teria direito ao recebimento da indenização prevista no *severance package* caso optasse por sair da administração, conforme se depreende da literalidade do instrumento particular aprovado pelos administradores:
 - I. Cláusula Primeira:

¹ "Para os fins do presente Contrato, Justificativa será definido como qualquer mudança adversa no cargo do executivo e/ou em sua remuneração, incluindo, sem limitação, (a) mudança na denominação do cargo, funções ou responsabilidades, ou qualquer falha em sua reeleição ao respectivo cargo exercido e (b) uma redução no salário-base do executivo, salvo se tal redução for consistente com a política de remuneração da Diretoria da Companhia definida pelo Conselho de Administração" (fls. 96 e 97).

² Excetuados os conselheiros independentes Joe Ash, Thomas Ebbern, Peter O'Brien, and Charles Putz.



Na hipótese de ocorrência de um dos eventos listados abaixo ("Eventos"), o Administrador fará jus ao recebimento de uma indenização ("Indenização"), calculada na forma da Cláusula Segunda. Na hipótese de ocorrência de Justa Causa, a Relação Profissional terminará e o Administrador não fará jus ao recebimento da indenização:

- (i) Aquisição de controle direto ou indireto, seja ela original ou derivada, ou qualquer outra forma de reestruturação societária que resulte na participação, por um acionista ou grupo de acionistas, equivalente a 20% (vinte por cento) ou mais do capital social da Companhia; ou
- (ii) Rejeição, pela maioria dos acionistas presentes a qualquer Assembleia durante os anos de 2013 e 2014, da proposta de Composição do Conselho de Administração sugerida pela administração da Companhia, excluindo Joe Ash, Thomas Ebbern, Peter O'Brien, and Charles Putz; ou (sic)
- (iii) Término da relação mantida entre o Administrador e a Companhia ("Relação Profissional"), por iniciativa da Companhia sem justa causa ou Justificativa. Para os fins do presente Contrato, Justificativa será definido como qualquer mudança adversa no cargo do executivo e/ou em sua remuneração, incluindo, sem limitação, (a) mudança na denominação do cargo, funções ou responsabilidades, ou qualquer falha em sua reeleição ao respectivo cargo exercido e (b) uma redução no salário-base do executivo, salvo se tal redução for consistente com a política de remuneração da Diretoria da Companhia definida pelo Conselho de Administração.
- (iv) Um Evento será presumido como ocorrido caso a maioria dos conselheiros aprove uma deliberação no Conselho de Administração constatando a ocorrência de um Evento em razão de mudanças na participação acionária dos acionistas, negociações entre a Companhia e os acionistas, mudanças no Conselho de Administração ou administração da Companhia, que possam ser consideradas uma mudança de controle no melhor interesse da Companhia.
- 8. A primeira assembleia ocorrida após a aprovação do plano em RCA foi a AGO de 29/04/2013. Naquela ocasião, a proposta da administração para a assembleia informava que o "Conselho de Administração, em 22 de janeiro de 2013, aprovou a celebração de um Instrumento Particular (severance package) entre a Companhia e seus Administradores que prevê indenização nas condições e hipóteses ali



estabelecidas. Considerando como base o mês de março de 2013, o valor estimado está em cerca de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)", mas não detalhava as condições que disparariam o direito a tais indenizações.

- 9. Naquela mesma AGO, foram eleitos, pelo processo de voto múltiplo, três novos conselheiros que não estavam incluídos na lista de indicados pela administração da HRT.
- 10. Assim, em virtude da não eleição de Carlos Thadeu de Freitas Gomes, Wagner Elias Peres e M.R.F, que foram indicados pela administração da HRT, os administradores da companhia que compunham o *senior management* passaram a ter o direito de, em caso de renúncia ao cargo, receber indenização que seria suportada pela sociedade.
- 11. E foi justamente isso que fizeram Marcio Mello e Wagner Elias Peres em 10/05/2013, quando renunciaram, respectivamente, ao cargo de CEO da HRT (mas não ao de conselheiro de administração) e de Diretor Presidente da HRT América. Posteriormente (07/06/2013), mais dois diretores, não membros do CA, mas que compunham o *senior management*, desligaram-se, por iniciativa própria, da HRT, e fizeram jus à indenização.
- 12. De acordo com o Formulário ITR da HRT, de 30/06/2013, reproduzido no termo de acusação, as despesas da HRT com a indenização dos executivos, no segundo trimestre de 2013, foi de aproximadamente **R\$ 26,4 milhões**.
- 13. Diante desses fatos, a SEP acusou:
- i) os membros do conselho de administração que também possuíam cargos executivos da Companhia Marcio Mello, Milton Franke e Wagner Peres –, por infração ao **art. 156 da Lei n.º 6404/1976**³, por terem votado favoravelmente à aprovação do *severance package* nas RCA de 22/01/2013 e 04/03/2013; e
- ii) os demais membros do conselho de administração Joseph P. Ash, John Willott, Carlos Gomes, William Fisher, Peter O'Brien, Thomas Ebbern e Elia

-

³ "Art. 156. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse <u>conflitante</u> com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse".



Shikongo –, por infração ao **art. 154 da Lei n.º 6404/1976**⁴, por terem votado favoravelmente à aprovação do *severance package* nas RCA de 22/01/2013 e 04/03/2013.

- 14. Após análise dos autos, entendo que a imputação, aos conselheiros de administração que eram também diretores da Companhia, de descumprimento do art. 156 da LSA (conflito de interesse), não seria o enquadramento jurídico mais adequado aos fatos narrados pela Acusação, uma vez que é permitido aos conselheiros de administração, via de regra, proferir voto sobre a remuneração individual de cada administrador, inclusive deles próprios enquanto membros do CA, desde que respeitado o valor global fixado na assembleia geral⁵.
- 15. Assim, quando cabe ao conselho de administração a divisão do montante total fixado em AGO, não haveria sentido no entendimento de que cada conselheiro ficaria impedido de votar sobre sua própria remuneração, uma vez que a decisão, por dividir um todo, não comportaria, com um mínimo de eficiência e lógica, esse tipo de segregação⁶.
- 16. A questão poderia adquirir maior complexidade em relação à remuneração dos diretores que também fossem conselheiros. No entanto, considerando que a atribuição do CA está sempre delimitada pelo valor global fixado pela Assembleia Geral e pelas características da delegação realizada⁷, e atentando ainda para a insegurança que a

⁴ "Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa".

⁵ Anote-se que a Lei nº 9.457/97, ao alterar a Lei nº 6.404/76, deixou claro que a remuneração dos administradores a ser fixada pelos órgãos sociais competentes (assembleia e conselho de administração) incluiria "benefícios de qualquer natureza e verbas de representação", razão pela qual entendo que os direitos previstos no *severance package* estariam incluídos no conceito de benefício de qualquer natureza, uma vez que o objetivo da Lei nº 6.404/76 foi o de permitir que AGO definisse o máximo que poderia ser gasto com a administração, incluindo todos os possíveis benefícios, independentemente de suas características. Nesse sentido, podemos citar: Marcelo Barbosa. In: Direito das companhias / coordenadores Alfredo Lamy Filho; José Luiz Bulhões Pedreira. - Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1081; e PAS RJ2008/4857, diretor-relator Otavio Yazbek, julgado em 23/08/2011.

⁶ "Como todos os conselheiros possuem, formalmente, interesse na fixação de suas remunerações, não haveria sequer como cogitar de impedimento de voto, sob pena de ficar inviabilizada a decisão, razão pela qual seria aplicável ao caso, por analogia, o mesmo princípio que fundamentou as regras do art. 115, §2° e do art. 134, §6°, da Lei 6.404/76" (PAS RJ2014/5099, julgado em 15/03/2016).

⁷ Trata-se de delegação de atribuição da Assembleia Geral para o Conselho de Administração, como expõe Nelson Eizirik: "Os acionistas, reunidos em assembleia geral, podem dispor sobre o seu montante global ou individual. Em companhias com conselho de administração, pode a assembleia geral estabelecer o montante global da remuneração, delegando ao conselho competência para que distribua entre os seus membros e diretores". EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada. Volume III – 2ª Edição Revista e Ampliada – Artigos 138 a 205. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 107. No mesmo sentido,



perspectiva do impedimento poderia trazer para as deliberações do CA, entendo que, em regra, inexiste impedimento formal de voto, mas este deve ser exercido com a máxima cautela pelo conselheiro, de forma criteriosa, razoável, informada e proporcional⁸, sob pena de sua responsabilização por violação aos deveres fiduciários⁹.

- 17. Apesar de compreender a lógica utilizada pela acusação, não me parece ser o mais adequado, considerando as características do caso concreto, enquadrar a situação como conflito de interesse dos membros do conselho de administração para deliberar sobre "remuneração e outros benefícios", em especial porque o conflito é verificável *ex ante*, enquanto que, no caso, a eventual infração, bem como sua gravidade, decorreria do conteúdo dos votos proferidos e das condutas adotadas pelos administradores acusados.
- 18. Pelo que se extrai das alegações da SEP, a conduta irregular configuraria mais propriamente violação aos deveres fiduciários dos administradores para com a companhia, em especial os deveres de lealdade e de agir em prol da companhia (arts. 154 e 155, da LSA¹⁰), caso venha a ser confirmada a acusação de que o *severance*

José Waldecy Lucena, em seu "Das Sociedades Anônimas: Comentários à Lei. Volume II" (ed. 2009), págs. 423 a 443.

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

- I usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
- II omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;
- III adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

⁸ Sendo fortemente recomendável a adoção de um procedimento formal adequado e transparente que colabore para a fixação das remunerações de forma esclarecida.

⁹ Desta forma, tratando-se de benefício não exclusivo, o conselheiro, mesmo sendo beneficiado conjuntamente com outros administradores, poderia participar da votação, mas, deveria adotar cautelas ainda maiores, conforme alertado no PAS RJ 2014/5099, do qual fui relator: "Do mesmo jeito que o administrador não pode contratar com a sociedade em condições que não sejam "razoáveis e eqüitativas" (art. 156, § 1°, da LSA), também não poderão os conselheiros, quando lhes for delegada a atribuição de fixar suas próprias remunerações, fixá-las em valor fora do mercado sem que exista justificativa plausível para tanto. As razões que proíbem a companhia de realizar negócio não equitativo com o administrador também vedam, pelos mesmos motivos, a autofixação de remuneração exorbitante (...) De fato, não seria sequer necessário buscar aplicação analógica do referido § 1° do art. 156 da Lei 6.404/76, uma vez que o dever de lealdade (art. 155) e o princípio da prevalência do interesse social (art. 154 da LSA) já seriam suficientes para embasar a infração decorrente da autofixação de remuneração exorbitante e injustificada.

¹⁰ Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.



package buscava atender apenas, ou em sua maior parte, a interesses pessoais dos administradores diretamente por ele beneficiados, em detrimento da Companhia.

- 19. Segundo a acusação, a maneira sigilosa como foi implementado o *severance package* não teria como provocar o efeito supostamente desejado, que seria o de manter os executivos-chave na Companhia, uma vez que, para tanto, seria essencial a ampla divulgação das condições de disparo do direito à indenização, de modo que os acionistas estivessem plenamente cientes dessas circunstâncias no momento da deliberação (AGO de 29/04/2013).
- 20. Em síntese: a perspectiva levantada pela SEP, ao meu sentir, revelaria situação mais adequadamente enquadrável na hipótese de violação aos arts. 154 e 155, da LSA, do que na de violação ao art. 156 da LSA, pois a infração não decorreria da mera participação no conclave (aspecto formal e verificável *ex ante*), mas sim a forma como eles votaram e se comportaram após a aprovação do pacote (aspecto material e verificável *a posteriori*).
- 21. Ademais, as circunstâncias narradas pela acusação poderiam também conduzir à conclusão de eventual infração ao art. 152 da Lei nº 6.404/76, considerando que o pacote de retenção foi fixado em março de 2013 para vigorar por dois anos (cláusula primeira, (ii)¹¹), transpondo, por conseguinte, o exercício social corrente, o que poderia afetar a competência da AGO para fixação dos benefícios da administração a cada ano. Além disso, os valores indenizatórios previstos no *severance package* poderiam, em tese, ultrapassar o montante global de remuneração fixado pela assembleia geral do ano de 2013¹².

¹¹ Na hipótese de ocorrência de um dos eventos listados abaixo ("Eventos"), o Administrador fará jus ao recebimento de uma indenização ("Indenização"), calculada na forma da Cláusula Segunda. Na hipótese de ocorrência de Justa Causa, a Relação Profissional terminará e o Administrador não fará jus ao recebimento da indenização: (...)

⁽ii) Rejeição, pela maioria dos acionistas presentes a qualquer Assembleia **durante os anos de 2013 e 2014**, da proposta de Composição do Conselho de Administração sugerida pela administração da Companhia, excluindo Joe Ash, Thomas Ebbern, Peter O'Brien, and Charles Putz. (g.n.) (fls. 96 e 97).

¹² Observe-se que, com base em informações retiradas dos autos: (i) a verba para remuneração da administração autorizada para o exercício social de 2013 era, em valores aproximados, de R\$44,3 milhões; (ii) as indenizações com a saída de 3 administradores custaram, naquele exercício, R\$26,4 milhões; (iii) a remuneração da administração foi de R\$8,12 milhões e R\$7,9 milhões (direta e em ações, respectivamente) no mesmo ano. Assim, os valores pagos a título de remuneração em 2013 somariam aproximadamente R\$42,42 milhões, o que deixaria menos de R\$1,9 milhões para o pagamento das indenizações aos 2 administradores remanescentes, caso estes optassem por se retirar da Companhia, o que aparentemente conduziria à extrapolação do limite máximo fixado pela AGO.



- 22. Ressalve-se, por fim, que, no presente momento, estamos tratando exclusivamente de redefinição jurídica, sem ingresso no mérito, que apenas será apreciado quando do julgamento do caso.
- 23. Ante o exposto, proponho nova definição jurídica aos fatos narrados pela Acusação, de modo que:
- i) seja substituída a acusação de infração ao art. 156 da Lei nº 6.404/76 por infração aos arts. 154 e 155, da mesma lei, para os acusados Marcio Mello, Milton Franke e Wagner Peres; e
- ii) seja incluída a violação ao art. 152 da mesma lei para todos os acusados.
- 24. A nova definição jurídica dos fatos repercutirá na acusação, que passará a conter as seguintes infrações imputadas aos acusados:
- i) **Márcio Rocha Mello**, na qualidade de membro do Conselho de Administração, eleito na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 27/04/2011, pela infração aos artigos 152, 154 e 155 e, da Lei n.º 6.404/1976, por ter votado favoravelmente à aprovação do *severance package* na RCA de 04/03/2013 e pela conduta adotada após a aprovação do referido plano;
- ii) **Milton Romeu Franke**, na qualidade de membro do Conselho de Administração, eleito na Assembleia Geral Extraordinária de 01/10/2012, pela infração aos artigos 152, 154 e 155, da Lei n.º 6.404/1976, por ter votado favoravelmente à aprovação do *severance package* na RCA de 04/03/2013 e pela conduta adotada após a aprovação do referido plano;
- iii) **Wagner Elias Peres**, eleito na Assembleia Geral Extraordinária de 01/10/2012, pela infração aos artigos 152, 154 e 155, da Lei n.º 6.404/1976, por ter votado favoravelmente à aprovação do *severance package* na RCA de 04/03/2013 e pela conduta adotada após a aprovação do referido plano;
- iv) **Joseph Patrick Ash II**, na qualidade de membro do Conselho de Administração, eleito na Assembleia Geral Extraordinária de 01/10/2012, pela infração aos artigos 152 e 154 da Lei n.º 6404/1976, por ter votado favoravelmente à aprovação do *severance package* na RCA de 04/03/2013;
- v) **John Anderson Willott**, na qualidade de membro do Conselho de Administração, eleito na Assembleia Geral Extraordinária de 01/10/2012, pela infração aos artigos 152 e 154 da Lei n.º 6404/1976, por ter votado favoravelmente à aprovação do *severance package* na RCA 04/03/2013;



- vi) Carlos Thadeu de Freitas Gomes, na qualidade de membro do Conselho de Administração, eleito na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 27/04/2011, pela infração aos artigos 152 e 154 da Lei n.º 6404/1976, por ter votado favoravelmente à aprovação do *severance package* na RCA de 04/03/2013;
- vii) William Lawrence Fisher, na qualidade de membro do Conselho de Administração, eleito na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária de 27/04/2011, pela infração aos artigos 152 e 154 da Lei n.º 6404/1976, por ter votado favoravelmente à aprovação do severance package na RCA 04/03/2013;
- viii) **Peter Lloyd O'Brien**, na qualidade de membro do Conselho de Administração, eleito na Assembleia Geral Extraordinária de 01/10/2012, pela infração aos artigos 152 e 154 da Lei n.º 6404/1976, por ter votado favoravelmente à aprovação do *severance package* na RCA de 04/03/2013;
 - ix) **Thomas William Ebbern**, na qualidade de membro do Conselho de Administração, eleito na Assembleia Geral Extraordinária de 01/10/2012 pela infração aos artigos 152 e 154 da Lei n.º 6404/1976, por ter votado favoravelmente à aprovação do *severance package* na RCA de 04/03/2013; e
 - x) **Elias Ndevanjema Shikongo**, na qualidade de membro do Conselho de Administração, eleito na Assembleia Geral Extraordinária de 01/10/2012, pela infração aos artigos 152 e 154 da Lei n.º 6404/1976, por ter votado favoravelmente à aprovação do *severance package* na RCA de 04/03/2013.
 - 25. Ressalto que, caso tal proposta seja aprovada, o presente processo sancionador deverá ser encaminhado à Coordenação de Controle de Processos Administrativos CCP, para a realização das providências mencionadas nos arts. 25 e 26 da Deliberação CVM nº 538/08¹³.
 - 26. Diante das provas recentemente juntadas aos autos, os acusados devem ser intimados, concomitantemente à intimação prevista nos arts. 25 e 26 da Deliberação CVM 538/08, para se manifestarem sobre os documentos de fls. 339-434 (art. 24 da

_

¹³ Deliberação CVM nº 538/08, art. 26. Na hipótese do art. 25, todos os acusados indicados pelo Colegiado serão intimados, devendo a intimação ser acompanhada exclusivamente da ata contendo a decisão do Colegiado.



Deliberação CVM nº 538/08¹⁴), podendo a manifestação ser feita de forma conjunta e no prazo maior, que é de 30 dias.

27. Por fim, quanto ao pedido de reconsideração da decisão que rejeitou a proposta de celebração de termo de compromisso (fls. 1506 a 1521), entendo não haver fundamentos para o seu acolhimento, tanto em virtude de os fundamentos da referida decisão colegiada não terem sido abalados pela argumentação apresentada, como em virtude de os trâmites exigidos pela Deliberação CVM nº 390/01, em especial o seu art. 9º15, terem sido integralmente observados.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2016.

Original assinado por Gustavo Borba
Diretor

¹⁴ Deliberação CVM nº 538/08, art. 24. Ao acusado será concedido o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre as provas produzidas, independentemente de haver, ou não, acompanhado a sua produção.

¹⁵ Art. 9º A proposta de celebração de termo de compromisso, acompanhada do parecer do Comitê de Termo de Compromisso, será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.